



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394137**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083742-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KEVIN JONES MENDONÇA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus nº 2083742-15.2025.8.26.0000***

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Paciente: Kevin Jones Mendonça da Silva**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP**

**Voto nº 7185**

***Habeas Corpus* – Crime de tráfico de drogas -artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Pedido de revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Réu que ostenta passagens pela Vara da Infância e da Juventude e foi preso em flagrante recentemente igualmente pelo delito de tráfico de drogas - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Kevin Jones Mendonça da Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 20/03/2025, nos

autos originários nº 1507759-62.2025.8.26.0228, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

A defesa alega que as circunstâncias do caso concreto deveriam ter sido valoradas, uma vez que o paciente é tecnicamente primário e a quantidade de entorpecente apreendida é pequena.

Defende que, em caso de condenação, poderá ser reconhecido o caráter privilegiado do delito, o que permitirá ao paciente descontar a reprimenda corporal em regime inicial aberto, podendo ainda ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, a prisão cautelar viola o princípio da proporcionalidade.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Além disso, a autoridade coatora não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de

Soltura. Subsidiariamente, requer seja fixada medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pela decisão proferida às fls. 75/85, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/96).

**É o breve relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h50min, na Rua Santo Antônio do Pirapetinga, 10, Jardim Santa Cruz, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, KEVIN JONES MENDONÇA DA SILVA, qualificado e interrogado a fls. 17, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 70 (setenta) invólucros contendo cocaína, com massa líquida de 25g, 29(vinte e nove) invólucros contendo Tetrahydrocannabinol, substância vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida de 26,2g, e 08 (oito) eppendorfs plásticos contendo cocaína na forma petrificada, conhecida como crack, com massa líquida de 1g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e*

*apreensão a fls. 12/13e laudo de constatação a fls. 08/11). (...)” (fls. 51/52 - dos autos originários).*

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 2/5), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 12/13), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Renan Alves Bertossi (fls. 14) e Ercicleiton Isaque de Lira dos Santos (fls. 16).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 38/40 - dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o seguinte argumento:

*“(...) Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do*

*Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o*

*auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de R\$424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), 70 (setenta) embalagens de cocaína, 29 (vinte e nove) embalagens de maconha e 08(oito) de crack (fls. 08/11). Segundo os policiais, realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, momento em que visualizaram um indivíduo, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, mas foi detido. Durante a fuga, jogou uma sacola ao solo, bem como dois telefones celulares, sendo encontrados, na sacola, o numerário e as substâncias proscritas supramencionadas. Interrogado, o autuado disse que "estava na biqueira, na condição de olheiro desde as 07:00h e viraria a noite. Que quando os policiais chegaram, o seu amigo passou a sacola com as drogas para ele e fugiu e não deu tempo dele também conseguir fugir e foi detido pelos policiais". Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é considerável. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se*

*confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, **veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendida considerável quantidade de drogas, dentre as quais cocaína, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, bem como dinheiro, a indicar que a saúde pública chegou a ser vulnerada. Não bastasse isso, o autuado foi preso em flagrante há apenas dois meses pela prática de outro crime de tráfico de drogas, a indicar que faz da mercancia ilícita seu meio de vida e que as cautelares diversas da prisão não se mostraram suficientes para mantê-lo afastado da seara criminosa. Ademais, verte dos autos que o autuado ostenta uma plêiade de apontamentos infracionais, a indicar sua personalidade voltada à prática ilícita e, portanto, o perigo que sua liberdade representa à ordem pública. Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos,***

*motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. (...)”.*

Consigne-se que Kevin **ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, além de ter sido preso em flagrante há 2 meses igualmente pelo delito de tráfico de drogas**, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 31/33 dos autos originários (processo nº 1501490-07.2025.8.26.0228), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

*“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Ademais, ressalte-se, ainda, a gravidade concreta do delito praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, alguns da mais deletéria natureza (26,2g de maconha; 25g de cocaína; 1g de *crack* – fls. 8/11 dos autos originários – laudo de constatação), somadas aos R\$ 424,00 apreendidos e à maneira como os entorpecentes estavam embalados (em 29, 70 e 8 porções, respectivamente).

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à

garantia da ordem pública.

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a***

***instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno***  
Habeas Corpus Criminal nº 2083742-15.2025.8.26.0000 -Voto nº 7185

***Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido”*** (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

*“(…) A decisão guerreada está suficientemente fundamentada, conforme se constata da leitura de fls. 38/40 dos autos de origem. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes<sup>2</sup>. Cumpre destacar que a houve apreensão de entorpecentes de alta lesividade e grande poder viciante (cocaína e crack), fato que indica a gravidade em concreto da conduta delitiva. Outrossim, o paciente responde por outro delito de tráfico de drogas (autos nº 1501490- 07.2025.8.26.0228), além de ostentar histórico infracional desfavorável (fls. 31/32 dos autos de origem). É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a*

*comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento<sup>3</sup>. Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal). Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. Prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao*

*princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância. O parecer é pela denegação da ordem. (...)”*  
(fls. 93/96).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**